



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra **Estado de São Paulo**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.437, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2.022

“Dispõe sobre a Nulidade da Nomeação ou Contratação, para Determinados Cargos e Empregos Públicos, de Pessoa Condenada por Crime Sexual Contra Criança ou Adolescente”.

Autoria: Vereador Cláudio Xavier Monteiro

Cláudio Manoel Melo, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º – Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores,

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente,

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável,

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia,

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet,

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único – Os cargos e empregos públicos mencionados no caput abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra **Estado de São Paulo**

Art.2º-Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único – A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de fevereiro de 2.022 –
57º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Cláudio Manoel Melo
Prefeito Municipal

Pjlei nº. 020.09.2021=CM
Autógrafo: 038.11.2021=CM
PA: 2046/2021

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.